



Ofício nº 753/2026/SMOI

Lages, 27 de agosto de 2026.

Ilmo. Sr.

Guilherme Zanoni

Setor de Licitações e Contratos

Assunto: Análise de habilitação técnica CE 50/2025 – Execução dos serviços de terraplanagem, drenagem e obras correntes, pavimentação em ASFALTO, urbanísticos e sinalização para **RUA FERNANDO NUNES AUDIBERT – TRECHO 1 – BAIRRO ÁREA INDUSTRIAL**, no município de Lages-SC.

Ilustríssimo Senhor,

Após análise da documentação apresentada pela empresa **CONSTRUTORA D. BRANGER LTDA**, inscrita no **CNPJ 34.448.864/0001-92**, no processo licitatório **CE nº 50/2025**, verificamos que foram atendidos os requisitos estabelecidos no edital, compreendendo:

- Qualificação técnica, atestada por registros no CREA, atestados de capacidade técnica e operacional, declaração de visita à obra;
- Proposta comercial e orçamento detalhado, incluindo planilhas de custos, carta-proposta, em conformidade com o modelo exigido;
- Declarações formais, contemplando ciência das exigências editalícias, cumprimento de requisitos e, em especial, a Declaração de Exequibilidade, a qual demonstra a viabilidade técnica e econômica para a execução integral do objeto licitado, sem ônus para a prefeitura.

Dessa forma, informamos que a documentação foi integralmente conferida e considerada regular, entretanto, verifica-se a necessidade de sanar erros formais de divergência final de valor na planilha ocasionado pelo arredondamento de valores das casas decimais que apresentam diferença de R\$ 0,01, bem como observada assinatura faltantes em duas declarações (03 e 05).

A diligência para complementação documental presente e nos termos do art. 64 e art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.”

Ademais, o §1º do referido artigo prevê a possibilidade de saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.



O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

“A documentação relativa a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...] VI- §8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo. ”

Assim, com fulcro no art. 64, combinado com o Art. 67, da Lei nº 14.133/2021, para fins de complementação de informações sem ferir os princípios da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, recomenda-se que a empresa seja formalmente diligenciada para apresentação dos documentos citados com as alterações necessárias para saneamento dos erros formais, desde que tais documentos comprovem situação já existente à época da abertura da licitação.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Eloise L. Antunes de Lima
Eng. Civil e Seg. do Trabalho